

Registro: 2021.0000035167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2283109-93.2020.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente JANDER DA SILVA RIBEIRO e Impetrante FERNANDO CESAR GOULART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 1830

16^a Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2283109-93.2020.8.26.0000

Paciente: Jander da Silva Ribeiro

Impetrante: Fernando César Goulart

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca

Habeas Corpus. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Conversão do flagrante. Alegação de constrangimento ilegal. Ausência de provas concretas. Convergência de aspectos subjetivos favoráveis. Desproporcionalidade da medida extrema. Liminar indeferida.

- 1. Decisão impositiva da prisão preventiva que não se valeu de fundamentação genérica. Indicação, pela autoridade judiciária, dos aspectos concretos que justificavam a imposição da medida extrema.
- 2. Fumus comissi delicti. Materialidade e indícios de autoria que emanam do auto de prisão em flagrante e que sustentaram o oferecimento de denúncia. Impossibilidade de análise detida das provas em sede de cognição sumária da ação de habeas corpus. Precedentes.
- 4. Periculum libertatis. Fatos que se revestem de gravidade concreta. Reincidência específica. Paciente em cumprimento de pena quando dos fatos ora imputados. Necessidade de resguardo da ordem pública. Insuficiência das medidas cautelares alternativas.
- 5. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **Fernando César Goulart**, em favor de **JANDER DA SILVA RIBEIRO**, contra ato do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante no último dia



24 de novembro em razão de suposto envolvimento em roubo, prisão esta convertida em preventiva. Sustenta que o estabelecimento-vítima foi invadido por dois indivíduos com características diversas do paciente e que, os policiais militares acionados associaram o paciente como um dos autores, sem nenhuma prova concreta. Entende que a prisão em flagrante se deu pelo fato de o paciente portar um galão branco semelhante ao utilizado no crime. Instruiu a inicial com imagens que, no seu entender, comprovariam a inocência do paciente. Considera que os requisitos para a prisão preventiva não estão presentes. Salienta que o paciente possui emprego fixo, além de ocupação lícita. Entende que não estão reunidos os requisitos necessários para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Postula, destarte, pela concessão da ordem para conceder-se ao paciente a liberdade provisória (fls. 01/11).

Indeferida a liminar, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 123). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Iurica Tanio Okumura, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 126/133).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no último dia 24 de novembro, em razão de suposto envolvimento em roubo. De acordo com os elementos informativos colhidos, policiais militares foram acionados para atenderem ocorrência de roubo que teria sido praticado nas dependências de uma drogaria. As informações apontavam as características físicas dos supostos agentes, bem como indicavam detalhes do automóvel utilizado, inclusive o seu emplacamento. Diante das informações repassadas, os policiais associaram o veículo referido pelas testemunhas a Wanderson e ao ora paciente Os policiais deslocaram-se até o condomínio onde o paciente residia. Ali avistaram o veículo chegar. Quando se aproximaram, tanto Wanderson quanto o paciente saíram do veículo e fugiram a pé. Apenas o paciente foi detido. No interior do veículo, os policiais encontraram um galão branco, bem como um blusão de cor preta que teria sido reconhecido nas

imagens captadas da ação delituosa.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. A vítima reconheceu, por meio de fotografias, o paciente como sendo um dos autores do crime. Com a comunicação do flagrante, a autoridade judiciária afirmou a sua legalidade e converteu a prisão em flagrante em preventiva. Na mesma oportunidade, deferiu o requerimento do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do corréu Wenderson, cujo mandado foi cumprido no dia 20 de dezembro de 2020 (fls. 218/221 dos autos originais).

Com a finalização do inquérito policial, o Ministério Público ofertou denúncia imputando, ao paciente e ao corréu, a prática do crime tipificado pelo artigo 157, §2°, inciso II e §2°-A, inciso I, do Código Penal. A autoridade apontada como coatora proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. Por ora, aguarda-se a citação do paciente para apresentação da resposta escrita.

A ordem é denegada.

O impetrante ataca os procedimentos que cercaram a investigação dos fatos e, especialmente, a convergência dos indícios de autoria em desfavor do paciente.

Como se sabe, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO



CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. 3. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal.
- 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 435.268/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA.

NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO.

CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus.

(STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A CORTE DE ORIGEM RECONHECEU QUE A DECISÃO NÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.



IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

OMISSÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu que condenação do ora paciente não foi contrária à prova dos autos. Assim, para rever tal entendimento seria necessário o exame aprofundado dos elementos probatórios, o que se mostra inviável no âmbito da via eleita.

(STJ - AgRg no HC 513.113/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019)

No caso posto a julgamento, a alegação de fragilidade probatória é questão que demanda análise aprofundada dos elementos informativos colhidos em sede policial os quais, por ora, sustentaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

No que se refere aos requisitos da medida extrema, quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante, a autoridade judiciária assim se manifestou:

(...)

Por primeiro, não se cogita de relaxamento da prisão em flagrante, vez que de perfunctória análise do expediente, constatase que estiveram presentes todos os requisitos formais e legais quando de sua lavratura, não existindo eiva sugestiva de nulidade, ficando afastada qualquer pretensão em sentido diverso, estando a autuação em flagrante, portanto formalmente em ordem.

A pena máxima cominada ao crime principal em lume é superior a 04 ANOS.

De outra parte, existem indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva (conforme depoimentos colhidos no auto de prisão), elementos estes que permitem dizer que há prova da existência do crime.

Vale ressaltar que a hipótese se insere dentre aquela prevista no inc. I do art.313, do C.P.P, porquanto, não se vislumbrando, na espécie e em juízo perfunctório, ter o acusado agido alicerçado por justificativas.

Ainda, presentes estão os pressupostos autorizadores da custódia



preventiva, previstos no art. 312, do CPP, vale dizer possibilidade de risco à garantia da ordem pública, sobretudo do patrimônio alheio, pelo que necessária a intervenção, por prevenção, do poder judiciário, visando o resguardo de direitos dos cidadãos de bem, vítimas que não devem ficar à mercê de empreitadas criminosas reiteradas, e não é só, poderá evadir-se do distrito da culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, acaso condenado.

Ainda, quanto ao acusado, importante registrar que ostenta antecedentes criminais desabonadores (vd. Folha de antecedentes e certidão do cartório do distribuidor — fls. 27/33 e 34/41), inclusive com caracterização de reincidência específica, sendo que a manutenção da prisão, em relação a ele, justifica-se também pela incidência, na espécie, do Inciso II, do Artigo 313, do CPP.

Pelo que se vê, é de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventivas.

Mesmo porque inviável, em fase de auto de prisão em flagrante ou mesmo no inquérito, discutir-se os elementos a ele coligidos, para estabelecer se o autuado é ou não inocente, se houve prova eventualmente forjada pela polícia, etc, pois isto deverá ser feito, se o caso, oportunamente, na fase de instrução judicial do feito, se acaso oferecida e recebida denúncia.

O fato de prova eventual acerca de ocupação lícita e de residência do autuado, por si só, não indica a exclusão das hipóteses ensejadoras de decretação de custódia preventiva, e prova disso é a própria existência do presente expediente, ou seja, ao tempo do crime, em tese, o autuado já ostentava aquelas condições e, mesmo assim, delinquiu (em tese).

(...)

Considerando ainda a decisão proferida no HC 165704, do Excelso Supremo Tribunal Federal, aos 20/10/2020, vislumbro não ser o caso de deferimento de prisão domiciliar ao autuado que alegou ser o responsável pelos cuidados de sua filha, 9 anos, fls. 13, pois trata-se de prática em tese de crime, mediante violência ou grave ameaça, excepcionado pelo referido Habeas Corpus.

Ademais, ressalto que, em 18/03/2020, entrou em vigor a portaria inter ministerial n. 27 do Ministério da Justiça e da Saúde, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, demonstrando-se com isso que a proteção da população prisional em meio a pandemia não parece carente de tratamento.

Muito embora haja uma comoção nacional em razão da COVID - 19, a ordem pública deve ser protegida pela custódia de elementos como o autuado.

(...)



Diversamente do aduzido pelo impetrante, a decisão ora atacada não se valeu de fundamentação genérica e tampouco limitou-se a reproduzir as fórmulas constantes dos tipos penais imputados. Ao contrário, a autoridade coatora indicou os requisitos que, no seu entender, justificavam a imposição da prisão preventiva. Nesse sentido, chamou a atenção para a reincidência específica do paciente.

O fumus comissi delicti é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução. Conforme apurado o veículo em tese utilizado para a prática delituosa teria sido encontrado em poder do paciente. Este, por sua vez, teria sido reconhecido fotograficamente pela vítima que, ademais, reconheceu, com segurança, a vestimenta apreendida no interior daquele veículo como aquela utilizada por um dos agentes quando do roubo. Há, por ora, um quadro de justa causa que sustentou o oferecimento da denúncia, bem como o juízo de admissibilidade que se seguiu.

O *periculum libertatis* também encontra-se evidenciado, por ora. Conforme documentos juntados¹, o paciente é reincidente por força das condenações proferidas nos autos do processo 0004718-88.2010.8.26.0196 (roubo), da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca - e cuja pena foi extinta pelo cumprimento no dia 15 de março de 2017 -, e do processo 0019055-38.2017.9.26.0196 (roubo), da 3ª Vara Criminal da Comarca da Franca. Aliás, pelo que se infere, o paciente estava em cumprimento de pena quando dos fatos ora imputados.

A reincidência no grau verificado indica um quadro de periculosidade suficiente a justificar a imposição da medida extrema. Estão presentes, portanto, os riscos concretos de reiteração delituosa os quais afastam a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Destaque-se que a reincidência inviabiliza a possibilidade de tratamento punitivo mais brando na hipótese de afirmação da procedência da ação penal. Nesse espectro, a manutenção da custódia não é medida que atente contra o princípio da proporcionalidade. Aliás, a persecução encontra-se em seus estágios

¹ a saber, Certidão Criminal – fls. 27/41 dos autos originais.



iniciais e, dessa forma, não se vislumbra, desde logo, impactos gerados por futura detração penal.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Tampouco, estão preenchidos os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal a ensejar a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Não há, destarte, constrangimento ilegal evidente a ponto de subsidiar o deferimento da medida liminar propugnada.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a ordem de habeas corpus.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

Relator